COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009529-55.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Paulo Marcia Nogueira Castilho

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro residencial com a ré.

Alegou ainda que em 20/10/2014 vários bens foram furtados de sua residência, mas a ré se recusou a pagar o valor constante da apólice respectiva.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte do autor junto à ré de um seguro residencial, a exemplo da subtração de bens da residência dele durante a vigência daquele contrato.

É certo, também, que a ré se recusou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração de bens.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pelo autor.

Quanto ao assunto, observo que a apólice acostada a fls. 10/12 previa a cobertura no montante de R\$ 10.000,00 para o caso de "subtração de bens".

Não fazia referência a nenhuma outra circunstância relativa ao tema, ou seja, não exigia que essa subtração tivesse alguma característica específica para render ensejo à correspondente indenização.

O argumento utilizado pela ré para alicerçar sua posição foi o de que a subtração aludida não se implementou mediante arrombamento de portas, janelas, vitrôs, telhados, grades e paredes, o que seria imprescindível.

Reputo que não assiste razão à ré no particular.

Com efeito, a especificação das condições da

subtração não constou da apólice de fls. 10/12 e a ré não demonstrou com a indispensável segurança que elas tivessem sido levado a conhecimento do autor de qualquer maneira.

Tal cenário revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado a ré não amealhou provas suficientes de que o autor tivesse sido cientificado especificamente sobre as características da subtração passível de reparação, o que, diga-se de passagem, foi omitido da apólice de fls. 10/12, não se sabendo a extensão da declaração aventada a fl. 31, item 2.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse, as testemunhas inquiridas em Juízo prestaram depoimentos coesos dando conta de que os autores do furto utilizaram uma escada para ingressar na casa do autor, ganhando acesso ao seu interior por intermédio de uma janela basculante que viabilizou a abertura de uma das portas do imóvel.

Essa situação com certeza viabilizava a crença ao autor de que faria jus ao recebimento da indenização devida, não se podendo olvidar que ele não reúne conhecimento específico da área jurídica para saber a distinção entre as formas de subtração de bens.

A jurisprudência tem chamado a atenção para esse aspecto, destacando a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE -VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, j. em 21/06/2012).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada - Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples - Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014).

"Seguro Residencial. Furto com escalada e arrombamento. Comprovação dos danos. Apólice que excluía o furto qualificado. Cláusula abusiva. Responsabilidade da seguradora caracterizada. Valor da indenização arbitrado segundo a forma e os termos contratados entre as partes. Cláusula que estipula juros de mora e correção monetária que não pode ser aplicada, por destoar da determinação contida no §4°, art. 54, do CDC. Princípio da boa-fé contratual que deve ser observado. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os requisitos do art. 20, §3°, do CPC. Sentença de procedência mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido." (Apelação nº 0041010-49.2009.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, j. em 22/05/2013).

Essas orientações aplicam-se <u>mutatis mutandis</u> ao caso dos autos, de sorte que se reconhece o direito do autor à cobertura pela subtração dos bens que estavam em sua residência.

No que concerne ao valor da indenização, haverá de ser o previsto na apólice de fls. 10/12.

O Boletim de Ocorrência de fls. 13/15 elenca inúmeros objetos que foram furtados, inclusive uma câmera digital, um *ipad* mini, um *ipad touch*, três computadores portáteis e um telefone celular, dentre outros, cujo valor vai muito além daquele apontado a fl. 36.

Já a exigência de notas fiscais comprobatórias da compra dos produtos é descabida, incumbindo à seguradora a vistoria prévia para a constatação dos bens existentes no imóvel.

Assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Igualmente ausente nos autos prova da existência de prévia vistoria no local segurado, ônus que lhe competia quando da celebração da avença não há cláusula que transfira ao segurado essa incumbência. Nem poderia haver. Cabe à seguradora, por si ou através de preposto autorizado (corretor de seguro) posto que credenciado -, providenciar tal mister, a ela toca o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

interesse em relacionar os bens constantes do local segurado e explicitar quais os cobertos em caso de sinistro. Em não o fazendo, assumiu o risco do negócio securitário, deve arcar com ônus decorrente, não pode agora argumentar com a necessidade de exibição das respectivas notas fiscais sabido não ser usual que, expirado o prazo de garantia, sejam estas guardadas por anos a fio -, devendo prevalecer a afirmação contida no boletim de ocorrência. Daí a procedência que se seguiu, corretamente prolatada." (Apelação nº 9069148-33.2009.8.26.0000, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **LUIZ AMBRA** j. em 17/09/2014).

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

ressarcimento de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA